



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: EBRAX CONSTRUTORA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Manifeste-se a Administradora no prazo de cinco dias acerca do informado no E13568 pelas recuperandas (alegada regularidade fiscal junto ao Estado do Rio Grande do Sul e bens essenciais) e E13572 (credor Banco Santander), retornando os autos conclusos com urgência para deliberação em gabinete acerca da concessão ou não da recuperação judicial, decisão dos pedidos formulados pelos credores Banco de Lage Landen Brasil S/A (E11085, E11140 e E12688) e resposta aos ofícios acostados nos eventos E11874 e E12264, oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos n. 1037135-59.2019.8.26.0100 - credor Banco Santander).

2. Manifesto ciência em relação ao relatório mensal, referente ao mês de outubro de 2022, elaborados pela Administradora (E13517), cientificando-se eventuais credores interessados.

3. Deixo de analisar o requerimento de habilitação de crédito formulado pelo credor trabalhista Rodrigo Mena Gonçalves (E13511) que deverá ser formulado no incidente autuado sob o nº 0000397-12.2018.8.24.0058, cuja petição deverá conter todos os requisitos exigidos na Lei nº. 11.101/2005, a fim de que seja garantido o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o credor deverá observar que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação formulado perante este juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), **ocorrido em 30/03/2016, não se sujeitam à recuperação judicial.**

Este juízo tem inclusive autorizado que as execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial tenham continuidade nos juízos de origem, até porque a entrada constante de novos créditos, notadamente trabalhistas, inviabiliza a necessária consolidação do quadro geral de credores.

4. Indefiro, ainda, as habilitações de crédito apresentadas no evento 13525 pelos credores Joab Rodrigues dos Santos, Romulo Arantes Ribeiro, Willian Martins da Silva, Jaquele Paez Monte e Igor Sobrinho Fidelis, pois se observou que

0300962-68.2016.8.24.0058

310039046769.V25



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

os referidos créditos não se sujeitam à recuperação judicial, já que posteriores à data do pedido de recuperação formulado neste juízo (artigo 49 da Lei nº 11.101/05), o que ocorreu em 30/03/2016.

5. Diante da notícia de quitação do crédito trabalhista de Sabrina Silva de Souza, cientifique-se a Administradora Judicial para as providências cabíveis.

Ademais, em atendimento ao postulado, **promova o cartório a exclusão da credora e de seus procuradores** do rol de interessados cadastrados no presente feito.

6. Em razão do **ofício acostado no evento 13526**, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Bagé, referente à ATOrd autuada sob o nº. 0020600-05.2017.5.04.0812, movida por Milton Silva Serpa, bem como **acostado no evento 13554** proveniente da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, referente à CartPrecCiv 0000895-59.2022.5.12.0024, movida por Ailton Neres, informem-se ser incabível a penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, por inexistir direito pleiteado em juízo, conforme estabelece o artigo 860 do CPC.

Ademais, o pagamento dos valores previstos no plano de recuperação judicial é realizado diretamente pelas recuperandas aos credores e não passam pelo crivo judicial.

Destaco ainda que impossível a habilitação dos créditos da União ou da Fazenda Nacional, pois não se sujeitam à recuperação judicial (art. 6º, §7º da Lei 11.101).

7. Acerca do informado no evento E13559, pela credora quirografária Motormac Rental - Locação de Equipamentos S.A. cientifique-se-se a Administradora Judicial para eventuais providências.

8. Sobre a cessão de crédito noticiada no evento 13569, intimem-se as recuperandas e a Administradora para, querendo, manifestarem suas objeções no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer insurgência, **defiro o pleito de substituição processual**, para figurar a interessada AF Serviços Financeiros Eireli como titular dos respectivos créditos.

9. Considerando que no evento 12745 (item 4) este juízo fixou o prazo de 60 dias para Administradora Judicial apresentar seu parecer em relação ao direito minerário informado e considerando o alegado no E13582 pelo interessado Otero



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Advogados Associados, intime-se a Administradora para, no prazo de 15 dias, apresentar seu parecer acerca do ocorrido.

Com a manifestação, intinem-se com urgência os interessados e o Ministério Público para conhecimento, voltando então conclusos para decisão.

10. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, a Administradora Judicial, o comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foi possível incluir a intimação automática no sistema eproc dos credores Brozauto Veículos e Peças Ltda, Fábio Zanette, Gildo Freitas da Silva, Jorge Auri dos Santos, Kenison da Silva Rosa, Lázaro Luciano Feyh, Locadora de Veículos Lajeado Ltda, Paulo Antonio Dávia, Ronaldo Adriano da Silva e Solotest Aparelhos Para Mecânica do Solo Ltda, por problemas relacionados ao cadastro dos procuradores (não validado ou cancelado), devendo o cartório promover a regularização das respectivas intimações.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039046769v25** e do código CRC **e1696924**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 24/2/2023, às 15:38:34

0300962-68.2016.8.24.0058

310039046769 .V25